



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 006/2007

Em 14/06/2007

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2007

Súmula – Organiza, no âmbito do Poder Legislativo, o Sistema de Controle Interno – na forma das disposições constantes da Constituição Federal – art. 31 e parágrafos – e art. 78 da Constituição do Estado e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e a Presidência da Casa promulga a seguinte resolução:

Capítulo I Disposições Preliminares.

Art. 1º. – Esta resolução organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, em cumprimento as disposições constantes do art. 31 da Constituição Federal e art. 78 da Constituição Estadual, e demais normas relativas constantes das leis de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O Sistema de Controle Interno do Legislativo, autônomo e independente, será mantido integrado ao Sistema de Controle Interno do Executivo, formando o Controle Interno do Município de Carambeí.

Art. 2º. – O sistema de controle interno compreende:

- I – o sistema de controle integrado;
- II – o sistema de controle interno da Câmara Municipal.

Art. 3º. – São três os instrumentos do controle interno:

- I – os orçamentos;
- II – a contabilidade;
- III – a auditoria.

§ 1º. – O orçamento insere-se entre o planejamento e as finanças, como instrumento de operacionalização destas funções de governo.

§ 2º. – A contabilidade, no sistema de controle interno, é o instrumento de acompanhamento e aferição da execução do orçamento, nos aspectos financeiro e gerencial e das operações extraorçamentárias.

§ 3º. – A auditoria tem por função:

- I – verificar e avaliar o cumprimento das obrigações contábeis;

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 21/06/2007

II- prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Capítulo II Das Atribuições.

Art. 4º. – O Sistema de Controle Interno, nos termos da legislação pertinente, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e, ainda, os da responsabilidade da gestão fiscal, em todas as fases da receita e da despesa públicas, são responsáveis pela:

- I – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- II – verificação e avaliação da administração.

Art. 5º. – A organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno cabe aos responsáveis pela Contabilidade do Legislativo e pela Diretoria da Câmara e pelo Controlador Interno:

Parágrafo Único – A organização e integração do Controle Interno tem por objetivos:

- I - a integração das demonstrações contábeis financeiras;
- II – a consolidação das demonstrações contábeis financeiras;
- III- a uniformização de procedimento no controle interno.

Art. 6º. – O Sistema de Controle Interno objetiva:

- I - Resguardar o patrimônio público;
- II – assegurar à administração:
 - a) economicidade na utilização dos recursos financeiros;
 - b) eficiência e eficácia na obtenção de resultados.

Capítulo III Do órgão gestor e consultivo.

Art. 6º. – Fica criada a Comissão Institucional da Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, qual será integrada interinamente pelos membros:

- I - Controlador Interno
- II - Diretor da Câmara;
- II - Contador credenciado;
- III - Operador contábil;
- IV - Assessor Jurídico.

Parágrafo Único – A Comissão se reunirá em caráter administrativo e consultivo quando convocada por qualquer de seus membros ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 7º. - Compete à Seção Contábil gerir o sistema de controle interno e sob a coordenação conjunta da Comissão referida no artigo anterior.

Capítulo IV Do Controlador Interno.

Art. 8º. - A função de Controlador Interno, enquanto possível, será exercida por servidor de provimento efetivo e estável, que a exercerá por designação do Presidente da Câmara, reconhecendo capacitação técnica e profissional para o seu exercício e a disponibilidade de servidores, consultadas as seguintes exigências preferenciais:

- I - nível superior na área de ciências contábeis, jurídicas, administração ou econômicas;
- II - eventual desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o interesse público;
- III - tempo de experiência na administração pública.

§ 1º. - O exercício da função é vedada aos servidores que estiverem em estágio probatório, tiverem sofrido penalização administrativa civil ou penal transitada em julgado, realizarem atividade político-partidária e quando o Sistema de Controle Interno for formado por apenas um funcionário, este deverá ser contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 2º. - É garantido aos membros do Sistema de Controle Interno, independência profissional para o desempenho da função, acesso irrestrito a todos os controles e documentos e garantia de não destituição da função no último exercício do mandato da presidência e até trinta dias após a prestação de contas do último exercício.

Art. 9º. - O servidor encarregado da função referida no artigo anterior, vencerá função gratificada, na forma da legislação e enquanto durar a designação, se outra vantagem não lhe estiver compondo remuneração

Art. 10º. - Não havendo disponibilidade de recursos humanos, ou capacitação técnica e profissional, poderá ser nomeado profissional habilitado e provido em cargo em comissão criado pela respectiva lei de cargos e salários, observado o disposto no artigo 37 e seus incisos, e artigo 39 da Constituição Federal:

- I - as funções de confiança exercidas unicamente por servidores ocupantes de cargo efetivo;
- II - cargos em comissão nas atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 11º. - Será criado cargo de provimento efetivo, vistas as possibilidades e conveniências de realização de concurso público, considerando:

- I - nível superior na área de ciências contábeis;
- II - nível superior na área jurídica;
- III - experiência no serviço público.

Capítulo V

Das disposições Gerais.

Art. 8º. – O Poder Legislativo exercitará, de forma complementar, no que couber, as disposições constantes da lei municipal que instituir e regulamentar o Sistema de Controle Municipal e promoverá a integração referida pelo artigo 78 da Constituição Estadual.

Art. 9º. – Os responsáveis diretos pelo Sistema de Controle Interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Presidente da Câmara, conforme o caso.

Art. 10 – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Legislativo responda, ou que pelos quais assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 11 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar irregularidades perante os órgãos e servidores responsáveis pelo Sistema de Controle Interno.

Art. 12 – Aos integrantes do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é dado impugnar, mediante representação fundamentada ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional programática do orçamento do legislativo e ou do orçamento geral do município.

Art. 13 – O Poder Legislativo disporá, em regulamento, no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, estrutura e funcionamento dos órgãos competentes do Sistema de Controle Interno, bem como atribuições de titulares e integrantes.

Art. 14 – O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar n. 101/2000, com ênfase no que se refere:

- I - ao cumprimento das disposições específicas da lei de responsabilidade fiscal;
- II – extrapolação de despesas com pessoal e recondução destas aos limites, nos termos do artigo 22 e 23 da Lei Complementar;
- III – o cumprimento do limite de gasto total do Legislativo;
- IV – comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto a eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- V – examinar as fases de execução da despesa e a regularidade das licitações e contratos, sob todos os aspectos da legalidade;
- VI – exercer controle sobre créditos adicionais e sobre a conta “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;
- VII – examinar e acompanhar, inclusive o registro perante o Tribunal de Contas do Estado, a admissão de pessoal, sob todas as formas;

VIII – desenvolver outras atividades de manutenção e desenvolvimento do sistema de controle interno, inclusive o processo de alteração de leis, regulamentos, instruções de serviço e orientações;

IX – examinar a emissão de empenhos, a liquidação, os cancelamentos, e a ordem de pagamento;

X – examinar a edição e a publicação, nos prazos consignados, dos relatórios exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 15 – O Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo setor contábil, na forma do artigo 20 da Lei Complementar 101/2000, quadrimestral, será assinado pelo pessoal responsável da administração e pelos responsáveis do Sistema de Controle Interno.

Art. 16 – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Presidência da Câmara de Carambei, Estado do Paraná, em 14 de junho de 2.007.



PATRÍCIA KREMER.
PRESIDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Resolução n° 006/2007

Senhora Presidente:

O Sistema de Controle Interno vem previsto pela Constituição Federal – artigo 31 e complementadamente pelo artigo 70. A seu turno a Constituição Estadual dispõe – pelo artigo 78 – que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema e controle internos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece, pelo seu artigo 59 que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Conta, e o Sistema de Controle Interno de cada Poder, juntamente com o Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar.

Desta forma a instituição e a criação do controle interno atuante, tem a finalidade não de fiscalizar propriamente, pois que no caso do Poder Legislativo este atributo lhe é inerente, mas sim avaliar o cumprimento de metas e programas, o cumprimento do orçamento, comprovar a legalidade e avaliar resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e especialmente apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Nessa ordem, então, o Controle Interno é o plano de organização e o conjunto de métodos e medidas adotadas dentro de uma organização, para salvaguardar seus recursos, **verificar a exatidão e veracidade de sua informação financeira-administrativa**, promover eficiência nas operações, estimular a observância da política prescrita e conseguir o cumprimento das metas e objetivos programados.

Desta forma o Projeto de Resolução da Presidência é para atender as exigências Constitucionais e legais. Está estruturado de forma a instituir o Controle Interno sem a necessidade de contratação imediata de mais servidores, pois que pode ser feito o aproveitamento daqueles que envergam formação superior própria.

A criação da Comissão consultiva permitirá o melhor entrosamento do serviço próprio interno e do controle ora estabelecido.

Da forma legal disposta na Resolução ficam atendidos os requisitos da lei e as exigências regulares e atinentes feitas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Não havendo dispêndios de imediato é desnecessária previsão de impacto orçamentário.

Tudo bem visto a Comissão se coloca favorável e bem como assim se manifestou no projeto da mesma ordem legal proposto pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 28 de junho de 2007.

Lourdes de J M Ferreira

Presidente

Inácio Povaz Filho

Membro

Antônio Joel Cosa

Membro